

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Luciano Castro)

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a captação de recursos financeiros para a implementação de projetos particulares de preservação ambiental ou de recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, sem prejuízo de outras formas de doação, previstas em lei, para organizações sem fins lucrativos.

Art. 2º O proprietário rural, pessoa física ou jurídica, poderá submeter ao órgão federal de meio ambiente projeto de afetação de área para a preservação ambiental ou para a recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, com a finalidade de captação de recursos privados, inclusive no exterior, para sua implantação e manutenção.

§ 1º O órgão ambiental federal considerará, para a aprovação, a relevância da área de preservação ou recuperação proposta, segundo os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A apresentação do projeto de que trata o *caput* deverá ser acompanhada de cópia autenticada de:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

§ 3º O projeto deverá especificar:

I – seus objetivos;

II – as atividades a serem desenvolvidas na área;

III – os usos permitidos dos recursos naturais na área;

IV – os custos de recuperação, se houver, e de manutenção da área afetada;

V – a remuneração do proprietário da área pela renúncia a exploração de atividades produtivas que não as previstas nos incisos II e III;

VI – o prazo de afetação, o qual não poderá ser inferior a vinte anos.

Art. 3º O projeto aprovado estará apto a vender ao mercado, inclusive no exterior, quotas de participação no empreendimento.

§ 1º A aquisição de quotas poderá ser efetivada mediante doação ou patrocínio.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I – doação: a transferência definitiva de bens ou numerário ao projeto, sem contraprestação;

II – patrocínio: a transferência definitiva de bens ou numerário ao projeto com finalidade promocional.

§ 3º O adquirente de quotas de projeto sob a forma de patrocínio prevista nesta lei poderá veicular na sua publicidade a participação

financeira no projeto, bem como utilizar imagens da área na sua propaganda institucional.

Art. 4º O projeto será constituído sob a forma de patrimônio de afetação.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário do imóvel ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à sua finalidade respectiva.

§ 2º O proprietário do imóvel responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes ao projeto.

Art. 5º O patrimônio de afetação será constituído mediante averbação, na matrícula do imóvel, de termo de constituição de patrimônio de afetação ambiental, firmado pelo proprietário do imóvel, na forma do regulamento.

Art. 6º Incumbe ao proprietário do imóvel:

I – promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação;

II – manter apartados os bens e direitos objeto de cada projeto;

III – diligenciar a captação dos recursos necessários ao projeto e aplicá-los na forma prevista na presente lei;

IV – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

V – entregar a cada doador ou patrocinador balanço anual do patrimônio de afetação;

VI – apresentar ao órgão ambiental federal relatório anual do projeto.

Art. 7º O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela desafetação da área.

Parágrafo único. Para a desafetação da área, é necessária a averbação de termo de autorização do órgão federal de meio ambiente.

Art. 8º A insolvência do proprietário da área afetada não atingirá os patrimônios de afetação constituídos.

Art. 9º Os projetos habilitados na forma do art. 2º devem ser acompanhados e avaliados pelo órgão ambiental federal competente ou por quem este delegar atribuição.

§ 1º A prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios deve ser feita nos termos do regulamento.

§ 2º O órgão ambiental federal competente, com base no relatório anual previsto no inciso VI do art. 6º e em diligências, se necessárias, procederá à avaliação anual do projeto.

§ 3º Independentemente da aplicação de sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, no caso de irregularidades graves, o proprietário fica impedido de captação de novos recursos, até que tais irregularidades sejam sanadas.

§ 4º Constituem irregularidades graves, para os efeitos do § 3º:

I – abandono da área afetada;

II – exploração predatória ou em desacordo com o previsto no projeto;

III – aplicação dos recursos captados para finalidades diversas das previstas no projeto.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica, a qual tivemos a honra de presidir, entre tantas irregularidades constatadas, um fato chamou a atenção. Proprietários de terras, em alguns casos até grileiros, formulavam projetos de preservação ambiental da área e, com isso, angariavam recursos externos para a pretensa preservação. Tais recursos, provavelmente, nunca entraram no País e, se entraram, não se sabe o destino que tiveram.

É conhecido o grande interesse, de empresas, organizações não-governamentais ou mesmo pessoas físicas estrangeiras, sobretudo européias, pela preservação da Amazônia e de seus recursos naturais. Recursos externos, sobretudo doações, são bem-vindos. É preciso, todavia, que o Governo tenha um controle sobre o ingresso de tais recursos, bem como de sua efetiva utilização para a preservação do meio ambiente. Este é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos, o qual esperamos ver discutido, aprimorado e rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Luciano Castro**